



## VOTO

**PROCESSO: 00058.101935/2015-31**

**INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA/SEINFRA - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DA BAHIA**

**RELATOR:**

### 1. DA FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, Lei de criação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, dispõe que cabe à Agência regular e fiscalizar a infraestrutura aeroportuária (art. 8º, inciso XXI), bem como exercer o poder normativo da Agência (art. 11, inciso V)..

1.2. O Regulamento da ANAC, anexo ao Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, prevê que a Agência deve adotar medidas para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade.

1.3. Dentro do escopo normativo da Agência, os procedimentos a serem adotados por interessados em propor à ANAC a concessão de isenção quanto ao cumprimento de requisitos estabelecidos pela ANAC estão listados na Seção 11.31, do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 11 - RBAC 11, e na Instrução Normativa nº 107, de 21 de outubro de 2016.

1.4. Dentro do escopo normativo da Agência, os procedimentos a serem adotados por interessados em propor à ANAC a concessão de isenção quanto ao cumprimento de requisito estabelecido pela ANAC para solicitação de isenção de cumprimento de requisito estão listados na Seção 11.31 do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 11 - RBAC 11 e na Instrução Normativa nº 107 de 21 de outubro de 2016.

1.5. Por sua vez, o Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, dispõe como competência privativa da Diretoria da ANAC, em regime de colegiado, exercer o poder normativo da Agência quanto as matérias de sua competência (inciso VIII, art. 9º). Estabelece ainda o regimento que compete às Superintendências avaliar e submeter à Diretoria as petições de isenção a requisitos de regulamentos, bem como rejeitar aquelas que, por mérito ou forma, não atenderem aos critérios estabelecidos (inciso XVI, art. 31).

1.6. Destarte, a matéria em discussão é de alçada da Diretoria da ANAC, estando o encaminhamento feito pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA dentro de sua área de atuação, podendo concluir que estão atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o tema proposto.

### 2. DA ANÁLISE

2.1. Em 06/10/2015, a partir do requerimento de atualização e renovação do cadastro do aeródromo Hotel Transamérica, de uso privado, para aeródromo de Comandatuba – SBTC, de uso público (Doc. 0423782), apresentado pela Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia (SEINFRA-BA) à ANAC, instaurou-se o presente procedimento de inscrição cadastral do aeródromo.

2.2. Superada etapa inicial de análise documental (Doc. 0552522), entre os dias 5 a 9 de junho

de 2017, equipe técnica da SIA realizou vistoria no aeroporto, constatando, entre outras não-conformidades, a inexistência de *Runway End Safety Area* - RESA, denominada Área de Segurança de Fim de Pista, nas cabeceiras da pista de pouso e decolagem PPD 02/20 (Doc. 0766754).

2.3. Após reunião realizada em 10/08/2017, com representantes da então Secretaria de Aviação Civil (SAC), do Governo do Estado da Bahia e desta Agência, apresentou-se a inviabilidade da implantação de RESA na cabeceira 20 da PPD, indicando que seria necessário um pedido de isenção de cumprimento do requisito do RBAC 154.209(b)(2), para o prosseguimento da instrução processual de inscrição cadastral do aeródromo (Doc. 0952324).

2.4. Neste sentido, o operador aeroportuário elaborou e submeteu, à ANAC, Estudos Aeronáuticos - análise do risco de *undershoot* e *overrun* no aeroporto de Comandatuba (Docs. 1361067, 1506813 e 2076166), de forma que a SIA, por meio da Nota Técnica nº 71/2018/GTOP/GCOP/SIA, de 22/08/2018 (Doc. 2117594), e do Despacho GTOP de 29/08/2019 (Doc. 2170176), emitiu parecer favorável à concessão da isenção permanente, confirmando que o operador demonstra o atingimento do nível aceitável de segurança operacional, de acordo com as orientações da Instrução Suplementar IS 154.5-001A, aprovada pela Portaria nº 2.032/SIA, de 28 de junho de 2018.

2.5. Frisa-se que o risco das operações foi considerado aceitável pela SIA, a partir da adoção das seguintes medidas propostas pelo operador aeroportuário no Estudo anexo à correspondência OF/GTDA nº 112/201, de 20/07/2018 (Doc. 2050006):

- a) RWY 02 - Implantar RESA com dimensões do parágrafo 154.209(b), a partir do deslocamento da cabeceira 02 em 100 metros;
- b) RWY 20 - Implantar RESA com dimensões de 120 m x 150 m, a partir do deslocamento da cabeceira 20 em 100 metros; e
- c) Restrição operacional: proibir operações de pouso ou decolagem na RWY 02 por aeronaves de código 3 ou 4.

2.6. Por fim a área técnica ressaltou que *"o operador do aeródromo está propondo medidas para implementar RESAs tanto quanto possível física e operacionalmente, de maneira que em uma das cabeceira está sendo implementada uma RESA que atende os requisitos do 154.209 e em outra uma RESA maior que o mínimo definido para as "instalações aeroportuárias existentes", qual seja: 90 m x 90 m"* (Doc. 2170176).

2.7. Isto posto, a proposta de Decisão (Doc. 2174045) transcreveu no parágrafo único do art. 1º a condicionante que deverá ser cumprida, se e quando, do deferimento do pedido de isenção: *"Proibição de operações de pouso ou decolagem na pista (RWY) 02 por aeronaves de código 3 ou 4"*. No art. 2º repisou que o operador aeroportuário deve reavaliar, periodicamente, os cenários operacionais que embasaram a isenção e, realizar o devido gerenciamento do risco a segurança operacional.

2.8. Atento à questão posta à apreciação da Diretoria Colegiada, pude constatar que as questões de ordem legal, procedimental e técnica estão devidamente observadas pela petionária e foram criteriosamente examinadas pela área técnica da ANAC conforme conteúdo da Nota Técnica nº 71/2018/GTOP/GCOP/SIA (Doc. 2117594) e do Despacho GTOP (Doc. 2170176).

2.9. Nessa esteira, destaco em especial os quesitos técnicos atinentes ao pedido de isenção, os quais foram avaliados segundo os normativos vigentes da Agência. Portanto, a medida proposta pelo operador aeroportuário - proibir operações de pouso ou decolagem na pista (RWY) 02 por aeronaves de código 3 ou 4 - demonstrou que o deferimento da isenção não afetará a segurança das operações, mantendo-se assim, o atendimento ao interesse público em disponibilizar um nível aceitável de segurança operacional. Dessa forma, considero justificável a aprovação da referida proposta de isenção.

### **3. DAS RAZÕES DO VOTO**

3.1. Ante ao exposto, diante da manifestação da área técnica desta Agência exarada por meio da Nota Técnica nº 71/2018/GTOP/GCOP/SIA (2117594), complementada pelo Despacho GTOP

(2170176) e pela Proposta de Ato GCOP (2173905), acolho os elementos constantes dos autos, conheço a petição formulada pela SEINFRA/BA e **VOTO FAVORAVELMENTE a isenção permanente do cumprimento do requisito estabelecido no Parágrafo (b), Seção 154.209 do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 154, relativo às dimensões mínimas de Área de Segurança de Fim de Pista (RESA) da pista de pouso e decolagem (PPD) 02/20 do Aeroporto de Comandatuba (BA) - SBTC, ficando condicionada ao cumprimento das restrições delineadas na proposta de ato normativo em anexo.**

É como voto.

**RICARDO BEZERRA**

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 03/10/2018, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2258970** e o código CRC **9733E4EF**.

SEI nº 2258970